

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SARZEDO – MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019**

**PRC: 162/2019**

**ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.945.035/0001-91, estabelecida na Av Princesa do Sul, nº 3.303, Bairro Jardim Andere, na cidade de Varginha M.G., neste ato representada por seu procurador, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do **Pregão Presencial Nº 69/2019**, interpor:

**IMPUGNAÇÃO,**

, pelos motivos que passa a expor.

## **I. DO CABIMENTO**

Preliminarmente, esta Impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação ao Edital de licitação em respeito ao Princípio da Igualdade e Princípio da Economicidade em conformidade com a Lei Geral de Licitações nº8.666/93.

Apresenta, assim, sua impugnação, em face no item

### **1 – OBJETO**

1.1. Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica do Município, **COM EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, nos termos do artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital.

1.2. Justifica-se a contratação **EXCLUSIVA** de MPEs em conformidade com o disposto no Artigo 48, I, da LC 123/2006, considerando **o valor total estimado inferior a R\$ 80.000,00.**

requerendo seu recebimento diante da tempestividade e da adequação do meio utilizado.

## **II. MOTIVAÇÃO**

A motivação para a presente impugnação se dirige à previsão de participação exclusiva de Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte, constante do nas cláusulas Editalícias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000  
Estado de Minas Gerais  
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

**EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA  
DE MPE'S - RETIFICADO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2019**

**PRC: 162/2019**

**VALOR ESTIMADO: R\$ 416.123,64**

O Município de Sarzedo, através da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria n.º 156 do dia 15 de maio de 2019 está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço, sob as condições abaixo:

A presente licitação na modalidade "Pregão Presencial Para Registro de Preços, será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, **no que couberem**, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei

Como pode se ver o próprio edital vem mostrando o valor estimado de R\$416.123,64 e não R\$80.000,00 conforme se prevê na Lei, inclusive o Edital antes de ser retificado previa disputa ampla e posteriormente modificou para ME e EPP, com a alegação de R\$80.000,00, o que não deve prosperar, conforme demonstrado acima.

São 77 itens, uma quantidade razoável para ser exclusividade de ME e EPP, a que se entender que elas não deixaram de participar com seu devido tratamento diferenciado, mas deixaram de ser exclusividade devido o valor total que estaria estimado em R\$416.123,64, conforme Edital.



### **III. DAS RAZÕES**

- a) Do Comprometimento do Interesse Público e da Competitividade – art. 49, II e III, da LC nº 123/2006

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

A que se entender que o art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 estabelece como finalidade do tratamento diferenciado dado às MEs/EPPs a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Já o art. 48 diz que a Administração Pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”

Fica claro que o inciso III do artigo, estabelece ao ente público poderá realizar certame de ampla concorrência quando “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Trazendo assim o Princípio da Economicidade

A que se entender direito à saúde é dos mais relevantes dispostos na Constituição Federal de 1988, diretamente relacionado ao direito à vida digna.

Em casos envolvendo esse direito fundamental, a Administração Pública não deve descurar do princípio da eficiência, pois o fornecimento do medicamento a tempo e modo pode salvar a vida do utente.

Marçal Justen Filho é claro ao descrever o comprometimento do Princípio da Eficiência quando se aplica a licitação diferenciada,

“Não se procederá à aplicação da licitação diferenciada quando for apta a gerar ampliação de custos, comprometendo desmedidamente o princípio da eficiência.”

No entanto fica nítido que Pregão restará comprometida diante da restrita presença de MEs e EPPs nesse segmento do mercado, o que reduz a oferta e aumenta o preço, contrariando o próprio critério de julgamento (tipo Menor Preço por Item).

A que se atentar ao art. 70, caput, da Constituição Federal no que tange ao Princípio da economicidade

Outra questão é que do objeto global licitado, uma ME ou EPP poderá auferir, mesmo que em um único processo licitatório, renda superior ao teto admitido para seu enquadramento na lei (vide art. 3º, da LC 123/2006).

#### **IV– DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente Impugnação feito para que, reconhecendo-se o Princípio da Economicidade e o Princípio da vantajosidade, que o certame seja retificado em todas as questões colocadas acima.

Requer que seja aplicado o art. 48 da LC 123/2006 no qual permite afastar essa tese, ao dizer que a Administração Pública “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 total da licitação e não por item como foi aplicado conforme entendimento da Advocacia Geral da União em seu Parecer nº 059/2011/DECOR/CGU/AGU, no qual remete a totalidade e não ao valor por item.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância superior para análise e julgamento bem como ao Ministério Público em conjunto com o Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos

P. Deferimento

Varginha, 11 de Dezembro de 2019

03.945.035/0001-91

**ACÁCIA**  
Comércio de Medicamentos Eireli

AV. PRINCESA DO SUL, Nº 3303  
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180  
VARGINHA - MG

  
Acácia Comércio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/0001-91

**KIZZI XEXÉO**  
Consultora Especialista em  
Licitações e Contratação Pública

Acácia Comércio de Medicamentos Eireli  
CNPJ 03.945.035/0001-91  
Departamento Jurídico  
juridico@acacia.med.br

Avenida Princesa do Sul, 3.303-Jardim Andere- Varginha - MG

CNPJ: 03.945.035/0001-91

Insc. Estadual: 707.088.401-0016

CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150